



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048951 - TO (2023/0020068-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JANETE VALENTIM DA COSTA
ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - TO004158

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ e 126/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

3. É inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A inviabilidade do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 implica o seu não conhecimento também pela alínea c da mesma norma, quando discutidos os mesmos pontos em ambos os capítulos recursais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048951 - TO (2023/0020068-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JANETE VALENTIM DA COSTA
ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - TO004158

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ e 126/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

3. É inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A inviabilidade do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 implica o seu não conhecimento também pela alínea c da mesma norma, quando discutidos os mesmos pontos em ambos os capítulos recursais.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JANETE VALENTIM DA COSTA contra a decisão que "não conheceu" do recurso

especial, por ausência de vício de fundamentação e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 126/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado da origem, a não incidência dos óbices, e estar devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De fato, a Corte de origem resolveu de forma clara e coerente a controvérsia sobre a responsabilidade civil do município. Para isso, adotou fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido.

Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário - o que enseja a aplicação da Súmula 126/STJ.

Além disso, a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de dano indenizável e nexo causal entre a conduta imputada ao Estado e o resultado indicado demandaria reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à divergência, a decisão agravada não debateu propriamente a falta de sua demonstração, mas, sim, a impossibilidade de sua análise, na medida em que o capítulo recursal debate as mesmas matérias sobre as quais se verificou a incidência das Súmulas 7/STJ e 126/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.048.951 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0020068-1

Número de Origem:

00016139120198272708 10023173020178260366 16139120198272708 20200001009681 50001415820158210062

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANETE VALENTIM DA COSTA

ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA

PROCURADOR : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - TO004158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE VALENTIM DA COSTA

ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA

ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - TO004158

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

